



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16048.720657/2015-75
ACÓRDÃO	3001-003.541 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	28 de agosto de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	IOCHPE-MAXION S/A.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Data do fato gerador: 05/02/2001

HABILITAÇÃO VS. HOMOLOGAÇÃO.

A habilitação de créditos transitados em julgado em decisão judicial não equivale à homologação de créditos tributários.

MULTA DE MORA. CORREÇÃO.

Cabe correção da multa de mora recolhida indevidamente pelo contribuinte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário autorizando a correção da multa de mora objeto de compensação pela SELIC.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Wilson Antonio de Souza Correa, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em efetividade à eficiência:

1. Cuida o presente processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra a decisão exarada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Taubaté / SP através de Despacho Decisório datado de 04/09/2015, que homologou parcialmente a compensação declarada na DCOMP nº 29267.04652.211010.1.3.57-5790. O valor utilizado nesta Declaração de Compensação foi de R\$246.214,25, mas o valor homologado foi de R\$102.661,98.
2. 2. As razões de decidir foram apresentadas no referido Despacho Decisório, nos seguintes termos:

Trata-se de Declaração Eletrônica de Compensação (Dcomp) nº 29267.04652.211010.1.3.57-5790 (fls. 02/05), transmitida em 21/10/2010, por meio da qual a interessada pretende compensar débito da Cofins (PA 09/2010), com crédito oriundo de ação judicial transitada em julgado em 02/06/2010, no valor de R\$ 246.214,25. (...)

Primeiramente, trazemos a transcrição do pedido da impetrante constante de sua petição inicial (fl. 45):

“Pelo exposto, demonstrada a ilegalidade da exigência da multa sobre valores correspondentes aos tributos supramencionados não recolhidos dentro dos prazos nos quais foram denunciados espontaneamente, a Impetrante requer a Vossa Excelência, nos termos do artigo 7º da Lei nº 1.533/51, lhe seja concedida a liminar para que não seja compelida ao pagamento da multa de mora, seja através da lavratura de auto de infração, seja por meio da inscrição dos valores em dívida ativa e conseqüente execução fiscal.

Requisitadas as informações e ouvido o douto representante do Ministério Público, a Impetrante requer lhe seja concedida, definitivamente, a segurança pleiteada, para que a Autoridade Coatora se abstenha, em definitivo, de exigir-lhe o valor correspondente à multa moratória incidente sobre o valor denunciado espontaneamente, nos termos da argumentação desenvolvida nesta ação, e em face da efetivação da denúncia prevista no artigo 138 do Código Tributário Nacional.” (...)

A seguir, transcrição da ementa e acórdão do TRF da 1ª Região com o provimento da apelação da interessada:

EMENTA TRIBUTÁRIO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. DECLARAÇÃO DO DÉBITO. PAGAMENTO EXTEMPORÂNEO. MULTA MORATÓRIA. EXCLUSÃO. ART. 138 DO CTN.

1. É indevida a multa moratória quando o contribuinte, mesmo que depois do vencimento do tributo, efetua, voluntariamente, antes de qualquer procedimento levado a efeito pela administração tributária, o recolhimento da exação devidamente corrigido.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar provimento à apelação, por maioria. De acordo todo o exposto, a impetrante logrou êxito na obtenção de decisão judicial para que a Autoridade Coatora se abstenha, em definitivo, de exigir-lhe o valor correspondente à multa moratória incidente sobre o valor denunciado espontaneamente. No caso em questão, as multas moratórias apontadas no formulário de fls. 12/13. (...)

Ocorre que, no Demonstrativo do Crédito Pleiteado (fl. 13), a interessada realiza a atualização dos créditos (de IPI) que foram utilizados para a compensação das multas de mora reconhecidas como indevidas pelo referido Juízo.

Como visto anteriormente, a contribuinte pretende, por meio da Dcomp nº 29267.04652.211010.1.3.57-5790, compensar débito da Cofins (PA 09/2010), com crédito oriundo da citada ação judicial, no valor de R\$ 246.214,25.

Entretanto, o valor original do crédito de ressarcimento de IPI utilizado para tal compensação é de R\$ 102.661,98. Pois, de acordo com a legislação vigente, não incidem juros compensatórios para este tipo de crédito.

O parágrafo 5º do artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012, veda este procedimento, como a seguir transcrito:

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: (...)

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e relativos ao Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos;

Cumpre frisar que tal vedação já existia na época da transmissão da Dcomp (21/10/2010), conforme leitura do artigo 72, parágrafo 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008.

Note-se que na própria petição inicial protocolizada na justiça a impetrante não questiona atualização de valores, mas simplesmente o afastamento da multa de mora. O que se confirma pela decisão judicial.

Ademais, as unidades da Secretaria da Receita Federal do Brasil devem dar cumprimento às decisões judiciais nos exatos termos em que foram proferidas.

Dessa foram, concluo que a impetrante tem direito ao crédito no valor original de R\$ 102.661,98 para utilização na compensação declarada.

3. Cientificado do Despacho Decisório, o interessado apresentou Manifestação de Inconformidade alegando, em suas palavras:

A decisão supramencionada, essencialmente, posiciona-se no sentido de que o valor original do crédito de ressarcimento de IPI utilizado para quitar a multa de mora considerada indevida em decisão judicial transitada em julgado (esta última objeto de compensação), perfazia o montante de R\$ 102.661,98 e sobre tal valor não há possibilidade de atualização, por força do § 59, art. 83, da IN nº 1.300/2012. Fundamenta-se, ainda, na omissão da sentença quanto aos critérios de atualização.

Entretanto, referida decisão desconsiderou o fato de que o contribuinte jamais habilitou crédito relativo a IPI, sendo que na realidade o crédito objeto da compensação se refere a multa de mora, a qual possui natureza autônoma e pode ser plenamente atualizado, ainda que omissa a sentença quanto aos respectivos critérios, conforme determinam as normas da RFB.

A decisão impugnada, ainda, desconsiderou o fato de que o respectivo crédito, devidamente atualizado, foi integralmente homologado pela RFB, em decorrência do exame de prévio Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitado em Julgado, sem qualquer ressalva, sendo inviável que durante apreciação de pedido de compensação, aquela decisão homologatória seja indiretamente reformada.

Destarte, a Contribuinte demonstrará adiante a legitimidade do procedimento adotado, bem como a inequívoca possibilidade e necessidade de atualização do valor do crédito objeto de compensação.

III FUNDAMENTOS JURÍDICOS

III.1 DA PRÉVIA HABILITAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DO CRÉDITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO

Conforme demonstrado, a Contribuinte, atendendo às diretrizes e normas aplicáveis, providenciou, através do processo 13881.000284/2010-98, protocolado em 23/08/2010, a prévia Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, objeto da compensação sob exame.

O pleito de habilitação de crédito supramencionado contemplou o valor histórico (R\$ 102.661,98) e a devida atualização, o qual até aquela data perfazia o montante de R\$ 244.427,92.

Desta feita, a Receita Federal, através da anexa decisão proferida em 06/10/2010, pelo ilmo. Sr. Delegado da DRF em Taubaté-SP - 83 RF, homologou integralmente e sem qualquer ressalvas o crédito habilitado, inclusive a atualização. Transcrevemos:

“Tendo em vista o atendimento dos requisitos arrolados no art. 71 da IN RFB nº 900, de 30 de dezembro de 2008, DEFIRO o presente Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado.”

Conforme se depreende do TERMO DE CONSTATAÇÃO abaixo colacionado, o qual integra a decisão proferida nos autos do pedido de habilitação, o valor do crédito homologado e reconhecido pela Receita Federal totalizava o importe de R\$ 244.427,92. (...)

Portanto, a Receita Federal já se pronunciou definitivamente sobre o crédito vinculado à compensação sob enfoque, o qual foi integralmente homologado, inclusive no que tange à respectiva atualização, não havendo possibilidade de se modificar aquela decisão, no bojo do processo de compensação, sob pena de se ferir o PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, bem como causar a insegurança jurídica no âmbito tributário. (...)

Destarte, resta inequívoca a impossibilidade de a Receita Federal rever, por via indireta, decisão definitiva proferida nos autos de Processo da Habilitação de Crédito Reconhecido por Decisão Judicial Transitada em Julgado, motivo pelo qual o respectivo crédito habilitado e homologado deve ser considerado integralmente na compensação.

III.2 DA NATUREZA DO CRÉDITO OBJETO DA COMPENSAÇÃO E POSSIBILIDADE DE ATUALIZAÇÃO

Conforme se extrai do prévio Processo de Habilitação de Crédito, cujas cópias já se encontram acostadas aos presentes autos eletrônicos, o crédito desta Contribuinte reconhecido em decisão judicial se refere à multa de mora considerada indevida pelo Poder Judiciário.

A multa de mora, por constituir-se em uma penalidade pecuniária decorrente do descumprimento de outra obrigação tributária, converte-se em obrigação principal, nos termos do artigo 113, § 3º do CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL (Lei nº 5.172/1966 e alterações posteriores). Vejamos:

Art 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

Assim, inquestionável que o crédito objeto da compensação se refere a multa de mora, que possui natureza de obrigação tributária principal, não se enquadrando em quaisquer das hipóteses previstas nas normas aplicáveis que limitam a incidência de atualização.

Ressalta-se que a forma pela qual a multa de mora foi recolhida ao Erário (se em dinheiro ou mediante compensação) não tem o condão de alterar sua natureza jurídica tributária, sendo certo que ainda que mesma tenha sido paga mediante utilização de crédito de IPI, o crédito referente à referida multa não pode ser enquadrado como tal modalidade de tributo. (...)

Por outro lado, o § 7º DO ART. 72 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA 900/2008 e alterações posteriores, vigente à época do protocolo do pedido de compensação, ratificada no § 7º DO ART. 83 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.300/2012, atualmente vigente, são taxativos ao prever que "as quantias pagas indevidamente a título de multa de mora ou de ofício (...) serão restituídas ou compensadas com o acréscimo dos juros compensatórios a que se refere o caput". (...)

Por sua vez, na fl. 02 do próprio formulário do "Pedido de Habilitação de Crédito Reconhecido por decisão judicial Transitado em Julgado", que constitui o Anexo VIII da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, consta expressamente orientação para que o Contribuinte "Utilize os mesmos índices de atualização determinados na sentença. Sendo omissa a sentença e sendo o crédito sujeito à valoração, utilize a Taxa SELIC, nos termos do art 72 da IN RFB nº 900, de 2008."

Assim, apesar da decisão judicial objeto da habilitação de crédito ser omissa quanto aos critérios para atualização do respectivo crédito, as normas da Receita Federal então vigentes permitem a atualização, evidentemente no intuito de evitar o enriquecimento ilícito do Erário, em prestígio ao PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA.

Portanto, considerando que o crédito da Contribuinte, objeto de compensação, constitui-se em multa de mora e possui natureza jurídica plenamente autônoma, inclusive com previsão expressa nas Instruções Normativas da RFB autorizando sua atualização, no presente caso concreto, mostra-se necessária seja reformada a r. decisão impugnada, para se homologar integralmente a compensação do crédito, nos termos e valores integrais pleiteados pela Contribuinte.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Data do Fato Gerador: 05/02/2001

EMENTA: IPI. RESSARCIMENTO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITOS.

Não incidirão juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI bem como na sua compensação. Manifestação de Inconformidade Improcedente
Direito Creditório Não Reconhecido

No seu recurso voluntário, repisando a matéria ventilada na sua impugnação, o contribuinte recorrente aduz, resumidamente, que:

- Afirma que os valores foram devidamente habilitados pela RFB sem nenhuma glosa ou ressalva, o que, segundo o mesmo, ensejaria em homologação dos mesmos;
- O crédito em questão, utilizado para fins de ressarcimento/compensação não decorre de tributo recolhido a maior de IPI, mas de multa de mora exigida e afastada por determinação judicial transitada em julgado;
- Estabelece distinção entre tributo e multa de mora, chegando à conclusão de que se trata de institutos distintos, para afastar a impossibilidade de correção dos valores requeridos.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Habilitação vs. Homologação.

Inicialmente o contribuinte recorrente tenta estabelecer uma similaridade entre o processo de habilitação de créditos transitados em julgado e a homologação de créditos tributários para demandar que, uma vez habilitados os créditos, como ocorrido no caso concreto, a segurança jurídica impeça a alteração dos demonstrativos apresentados à RFB e por ela habilitados sem ressalvas ou destaques.

Cumprido o destaque de que o processo de habilitação de créditos transitados em julgado em decisão judicial não homologa os créditos habilitados, a teor do quanto insculpido no parágrafo 6º, do artigo 71 e seu parágrafo 6º, ambos da IN RFB 900/08, mantido pelo artigo 82, §5º da IN 1.300/12.

Art. 71. Na hipótese de crédito reconhecido por decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação, o pedido de restituição, o pedido de ressarcimento e o pedido de reembolso somente serão recepcionados pela RFB após prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. [...]

§ 6º O deferimento do pedido de habilitação do crédito não implica homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, de ressarcimento ou de reembolso nem alteração do prazo prescricional quinquenal do título judicial referido no inciso IV do § 4º. (destacamos)

Logo, o crédito devidamente habilitado passará, necessariamente, por outra verificação da Fazenda quando da sua utilização para fins de compensação, momento em que a sua certeza e liquidez serão devidamente avaliadas de acordo com a prova dos documentos fiscais subjacentes.

A aferição da certeza e liquidez decorre de mandamento explícito do art. 170 do CTN, que dispõe:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Nessa senda, não assiste razão ao contribuinte quando o mesmo requer que sejam aplicados os mesmos efeitos atinentes à homologação de créditos ao processo de mera habilitação desses.

3. Atualização da multa de mora em caso de ressarcimento/compensação.

Trata-se de pedido de ressarcimento de créditos originados de multa de mora imposta sobre valores de COFINS afastadas por ordem judicial transitada em julgado em decorrência da aplicação das benesses estabelecidas pela denúncia espontânea, nos termos do artigo 138 do CTN. O contribuinte utilizou-se de créditos de IPI para o pagamento das multas de mora em questão, aplicáveis a recolhimento da COFINS.

O pedido foi indeferido pela autoridade fiscal sob a justificativa de vedação à atualização monetária dos valores, com fundamento no artigo 72, § 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008. Vejamos a regra suscitada pela Fiscalização e DRJ:

Art. 72. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros Selic para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que: [...]

§ 5º Não incidirão juros compensatórios de que trata o caput:

I - no ressarcimento de créditos do IPI, da Contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins e do Reintegra, bem como na compensação de referidos créditos; (destacamos)

A recorrente insurge-se contra a aplicação deste dispositivo, sustentando que tal vedação somente seria aplicável às situações que tratem dos tributos em destaque pela norma, jamais em relação à multa de mora, objeto da ação judicial transitada em julgado, uma vez que a natureza jurídica de ambos os institutos não se confunde.

O ponto central da controvérsia consiste na **diferenciação entre a natureza jurídica do imposto** (crédito de IPI utilizado para quitar a mora declarada ilegal) e da própria **multa de mora**, cuja incidência possui fundamento sancionador pelo inadimplemento.

Como preleciona o artigo 3º do CTN:

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

Nessa classificação estão os créditos de IPI utilizados pelo recorrente para fins de quitação da multa de mora de COFINS, posteriormente julgada ilegal com o trânsito em julgado de ação judicial própria.

Já a multa de mora constitui penalidade pelo atraso no recolhimento de tributos, como cediço, possuindo, à toda evidência, natureza jurídica distinta daquela que se apresenta aos tributos.

O que foi objeto de compensação forma as multas de mora, ainda que aplicados à essa compensação, valores de IPI. A compensação entre o IPI e as multas de mora resulta na quitação da penalidade de mora relativa a recolhimentos de COFINS. Ao realizar o encontro de contas via compensação, o que prevalecerá é a natureza jurídica dos valores extintos via compensação, inclusive para fins de repetição de indébito.

Ou seja: ainda que compensada com créditos de IPI, ao ser realizada a compensação da multa de mora, o ressarcimento da mesma deve ser pautado pelas regras legais que regulam a mesma (mora), e não aquelas que regem o tributo utilizado para a extinção do crédito tributário compensado, no caso o IPI.

O contribuinte requer ressarcimento/compensação de valores recolhidos a título de mora, devendo a natureza jurídica dessa mora pautar a aplicação legal ao seu ressarcimento/compensação.

Nesse sentido, entendo inaplicável, na espécie, o artigo 72, § 5º, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 900/2008, que serviu de fundamentação para que a Fazenda procedesse com a glosa da correção dos créditos pretendidos pelo contribuinte/recorrente, haja vista que tais créditos se referem à multa de mora, e não mais ao IPI, utilizado apenas como valor compensável.

No que toca à correção aplicável, a despeito de o comando judicial transitado em julgado ser omissivo em relação à possibilidade de correção, essa é devida e vem encartada no próprio Anexo VII da IN RFB 900/08, nos seguintes termos, sempre que omissa a decisão judicial transitada em julgado:

(*) Utilize os mesmos índices de atualização determinados na sentença. Sendo omissa a sentença e estando o crédito sujeito à valoração, utilize a Taxa Selic, nos termos do art. 72 da IN RFB nº 900, de 2008.

Modelo aprovado pela IN RFB nº 900, de 2008

Pelo exposto, dou provimento ao recurso voluntário para permitir a correção da multa de mora via a aplicação da SELIC.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo